



**Exmo. Senhor**

**Presidente da Assembleia Legislativa**

**da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2023

**Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

**O Deputado,**

Pedro Neves



## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

### «Artigo 3.º

#### **Sistema de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca**

- 1 - Até ao dia 31 de **janeiro** de 2024, é implementado, sob a forma de projeto piloto, um sistema de incentivo ao armador para recolha e depósito do lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - Os termos do projeto-piloto são definidos pelo membro do Governo com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**.
- 6 - (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...).

### Artigo 6.º

#### **Implementação e gestão dos equipamentos**

- 1- O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** é responsável pela disponibilização dos equipamentos de devolução ou depósito de lixo marinho e artes de pesca, e auxílio na adaptação das embarcações à recolha de lixo marinho.
- 2- Os equipamentos de devolução ou depósito são instalados na rede de portos e núcleos de pesca dos Açores, sem prejuízo da instalação de ecopontos marinhos.
- 3- A autoridade portuária dos Açores, designadamente a Portos dos Açores, S. A., **e a Direção Regional das Pescas são as entidades responsáveis** pela gestão dos equipamentos nos portos e núcleos de pesca.
- 4- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** e em cooperação com a autoridade portuária dos Açores, organiza e estrutura a rede de pontos de devolução ou depósito e determina os equipamentos necessários à execução do projeto-piloto.

- 5- (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...).
- 6- (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...).

#### Artigo 7.º

##### Financiamento

O membro do Governo Regional, com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**, assegura o financiamento do sistema referido no n.º 1 do artigo 3 do presente decreto legislativo regional, podendo celebrar acordos com entidades, sem prejuízo de articular a sua monitorização e acompanhamento com as entidades, públicas ou privadas, gestoras de resíduos sólidos.

#### Artigo 11.º

##### Criação de repositório de artes de pesca

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede ao envolvimento das comunidades piscatórias na recolha e encaminhamento para a reparação e reutilização das artes de pesca em fim de vida.
- 5- (...).

#### Artigo 12.º

##### Artes de pesca biodegradáveis e chips

- 1- (...).



- 2- O membro do Governo Regional com competência em matéria do ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** comparticipa, total ou parcialmente, a aquisição e colocação, pelos armadores, de chips de localização e rastreamento nas artes de pesca.

### Artigo 13.º

#### Valorização dos resíduos

O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** deve celebrar protocolos com entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que ambientalmente sustentáveis, que utilizem os objetos depositados como matéria-prima na execução dos seus produtos, procedendo à reciclagem ou reutilização de materiais.

### Artigo 14.º

#### Literacia

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** e com o membro do Governo Regional com competência em matéria da cultura e educação, e com a autoridade portuária, procede ao seguinte:
- (...);
  - (...);
  - (...).
- 2- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas**, em cooperação com os estabelecimentos de restauração e bebidas nas zonas balneares, desenvolve ações para a recolha de lixo marinho depositado na zona balnear onde esses tenham estabelecimento, designadamente:
- (...);
  - (...);
  - (...);

### Artigo 15.º

#### Sinalização de artes de pesca perdidas ou abandonadas

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede à criação de plataforma



*online* que permita a qualquer interessado identificar locais com artes de pesca que se presumam abandonadas ou perdidas.

- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).

#### **Artigo 16.º**

##### **Elemento comprovativo e identificativo da adesão**

- 1- (...).
- 2- O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente **em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas** procede à criação e desenvolvimento do elemento comprovativo e identificativo mencionado no anterior n.º 1.

#### **Artigo 17.º**

##### **Regulamentação e desenvolvimento**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- O Governo Regional procede à criação da plataforma mencionada no artigo 15.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

#### **Artigo 18.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional **entra em vigor com a publicação do subsequente Orçamento da Região Autónoma dos Açores.**»

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2023

O Deputado,

Pedro Neves